SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1109140 - PR (2026/0257192-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	LUCAS RAFAEL SABINO (PRESO)
ADVOGADO	:	LEONARDO CARNEIRO DA COSTA - PR105449
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. INDEFERIMENTO DE LIMINAR NA ORIGEM. SÚMULA N. 691 DO STF. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência desta Corte que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c o art. 210 do RISTJ, diante da incidência da Súmula n. 691 do STF, por ainda não ter sido julgado o mérito da impetração na origem.

2. O *habeas corpus* foi impetrado contra decisão monocrática de Desembargador do Tribunal de origem que indeferiu pedido liminar de revogação da prisão preventiva. A defesa sustenta ausência de fundamentação concreta e contemporânea para a manutenção da custódia após a sentença condenatória e afirma que o Relator teria agregado fundamentos não utilizados pelo Juízo sentenciante.

3. No agravo regimental, a defesa requer a superação da Súmula n. 691 do STF e o exame da pretensão de revogação da prisão preventiva.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a decisão que indeferiu a liminar no habeas corpus originário apresenta flagrante ilegalidade ou teratologia apta a justificar a superação da Súmula n. 691 do STF.

Documento eletrônico VDA61170161 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2026 15:13:31
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: ba603a98-59e3-4f37-b066-c41a5a334087

III. Razões de decidir

5. Não cabe, em regra, *habeas corpus* contra decisão de relator que indefere liminar em impetração formulada perante Tribunal de Segunda Instância, conforme aplicação analógica da Súmula n. 691 do STF.

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a superação excepcional da Súmula n. 691 do STF quando evidenciada, de plano, flagrante ilegalidade ou teratologia na decisão que indefere liminar na origem.

7. No caso, o Desembargador Relator examinou, em cognição sumária, as alegações relativas à manutenção da prisão preventiva, consignou que parte das questões já havia sido apreciada em *habeas corpus* anterior e, quanto às matérias remanescentes, concluiu que persistiam os fundamentos cautelares anteriormente reconhecidos, sem alteração substancial do quadro fático-jurídico. .

8. A decisão impugnada fez referência a elementos concretos anteriormente considerados para justificar a custódia, entre eles os indícios de autoria e materialidade, a reincidência específica, o histórico criminal e a prática, em tese, de novo delito durante o cumprimento de pena. Não se evidencia, assim, ilegalidade manifesta ou teratologia que autorize a intervenção antecipada do Superior Tribunal de Justiça.

9. Convém registrar que a pretensão de revogação da segregação cautelar constitui "*matéria nitidamente afeta ao meritum causae, que demanda uma apreciação mais aprofundada e exauriente do tema, o que é incompossível com a análise em caráter liminar e precário*" (AgRg no HC n. 402.389/SP, relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe de 17/8/2017).

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: 1. Aplica-se, por analogia, a Súmula n. 691 do STF aos casos de *habeas corpus* impetrado contra decisão que indefere liminar em impetração anterior, cuja superação, quando excepcionalmente cabível, exige a demonstração de flagrante ilegalidade ou teratologia no ato impugnado.

Dispositivos relevantes citados: RISTJ, arts. 21-E, IV, e 210; Súmula n. 691/STF.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no MS n. 22.771/GO, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 24/8/2016, DJe de 30/8/2016; STJ, AgRg no HC n. 402.389/SP, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 17/8/2017.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA61170161 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2026 15:13:31
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: ba603a98-59e3-4f37-b066-c41a5a334087

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA61170161 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2026 15:13:31
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: ba603a98-59e3-4f37-b066-c41a5a334087

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1109140 - PR (2026/0257192-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	LUCAS RAFAEL SABINO (PRESO)
ADVOGADO	:	LEONARDO CARNEIRO DA COSTA - PR105449
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. INDEFERIMENTO DE LIMINAR NA ORIGEM. SÚMULA N. 691 DO STF. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência desta Corte que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c o art. 210 do RISTJ, diante da incidência da Súmula n. 691 do STF, por ainda não ter sido julgado o mérito da impetração na origem.

2. O *habeas corpus* foi impetrado contra decisão monocrática de Desembargador do Tribunal de origem que indeferiu pedido liminar de revogação da prisão preventiva. A defesa sustenta ausência de fundamentação concreta e contemporânea para a manutenção da custódia após a sentença condenatória e afirma que o Relator teria agregado fundamentos não utilizados pelo Juízo sentenciante.

3. No agravo regimental, a defesa requer a superação da Súmula n. 691 do STF e o exame da pretensão de revogação da prisão preventiva.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a decisão que indeferiu a liminar no habeas corpus originário apresenta flagrante ilegalidade ou teratologia apta a justificar a superação da Súmula n. 691 do STF.

Documento eletrônico VDA60830968 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/10/2026 11:56:54
Código de Controle do Documento: 44dcddf5-1b3e-4e1a-bd5d-15de5806084d

III. Razões de decidir

5. Não cabe, em regra, *habeas corpus* contra decisão de relator que indefere liminar em impetração formulada perante Tribunal de Segunda Instância, conforme aplicação analógica da Súmula n. 691 do STF.

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a superação excepcional da Súmula n. 691 do STF quando evidenciada, de plano, flagrante ilegalidade ou teratologia na decisão que indefere liminar na origem.

7. No caso, o Desembargador Relator examinou, em cognição sumária, as alegações relativas à manutenção da prisão preventiva, consignou que parte das questões já havia sido apreciada em *habeas corpus* anterior e, quanto às matérias remanescentes, concluiu que persistiam os fundamentos cautelares anteriormente reconhecidos, sem alteração substancial do quadro fático-jurídico. .

8. A decisão impugnada fez referência a elementos concretos anteriormente considerados para justificar a custódia, entre eles os indícios de autoria e materialidade, a reincidência específica, o histórico criminal e a prática, em tese, de novo delito durante o cumprimento de pena. Não se evidencia, assim, ilegalidade manifesta ou teratologia que autorize a intervenção antecipada do Superior Tribunal de Justiça.

9. Convém registrar que a pretensão de revogação da segregação cautelar constitui "*matéria nitidamente afeta ao meritum causae, que demanda uma apreciação mais aprofundada e exauriente do tema, o que é incompossível com a análise em caráter liminar e precário*" (AgRg no HC n. 402.389/SP, relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe de 17/8/2017).

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: 1. Aplica-se, por analogia, a Súmula n. 691 do STF aos casos de *habeas corpus* impetrado contra decisão que indefere liminar em impetração anterior, cuja superação, quando excepcionalmente cabível, exige a demonstração de flagrante ilegalidade ou teratologia no ato impugnado.

Dispositivos relevantes citados: RISTJ, arts. 21-E, IV, e 210; Súmula n. 691/STF.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no MS n. 22.771/GO, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 24/8/2016, DJe de 30/8/2016; STJ, AgRg no HC n. 402.389/SP, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 17/8/2017.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUCAS RAFAEL SABINO contra decisão da Presidência desta Corte, às fls. 99/101, que, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c o art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça – RISTJ, *indeferiu liminarmente* o habeas corpus, diante da incidência da Súmula n. 691 do

Documento eletrônico VDA60830968 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/10/2026 11:56:54
Código de Controle do Documento: 44dcddf5-1b3e-4e1a-bd5d-15de5806084d

Supremo Tribunal Federal, por ainda não ter sido julgado o mérito do *writ* impetrado na origem.

Nas razões do agravo regimental (fls. 107/112), a defesa sustenta ser possível superar a Súmula n. 691 do STF diante de flagrante ilegalidade.

Alega que a manutenção da prisão preventiva e a negativa do direito de recorrer em liberdade carecem de fundamentação concreta e contemporânea e que o Tribunal de origem, ao indeferir a liminar no *habeas corpus* originário, teria agregado fundamentos não utilizados pelo Juízo sentenciante, em indevida complementação da decisão de primeiro grau.

Requer o conhecimento e o provimento do agravo regimental para superar o óbice da Súmula n. 691 do STF e viabilizar o exame da impetração. Subsidiariamente, pede a concessão de *habeas corpus* de ofício para revogar a prisão preventiva, ainda que mediante a imposição de medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP.

O Ministério Público do Estado do Paraná manifestou-se pelo desprovimento do agravo regimental (fls. 117/121).

Não houve retratação, tendo a Presidência determinado a distribuição do agravo, nos termos do art. 21-E, § 2º, do RISTJ (fl. 126).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

O *habeas corpus* foi impetrado contra decisão monocrática de Desembargador do Tribunal de origem que indeferiu o pedido liminar formulado no HC n. 0078195-70.2026.8.16.0000, a qual assentou o que se segue (fls. 11/14):

> "*2. Argumenta o impetrante, em suma, que a decisão que negou ao paciente o direito de recorrer em liberdade carece de fundamentação concreta, pois apenas afirmou a persistência dos motivos da custódia, sem demonstrar, de forma individualizada, a necessidade atual da prisão cautelar. Alega, ainda, que o paciente possui condições pessoais favoráveis, como residência fixa, trabalho e responsabilidade pelo sustento familiar, requerendo a concessão liminar e definitiva da ordem para que ele aguarde o julgamento da apelação em liberdade e, subsidiariamente, a substituição da prisão por medidas cautelares diversas, além do sigilo de documentos médicos juntados ao writ.*
>
> *Da análise dos seus requisitos de admissibilidade, verifica-se que o presente habeas corpus deve ser parcialmente conhecido, pois a necessidade e os fundamentos utilizados para a decretação /manutenção da prisão preventiva, as alegadas condições pessoais favoráveis do paciente e a aplicabilidade de medidas cautelares diversas já foram objeto de análise em writ anteriormente impetrado, julgado em 23 /01/2026, nos*

Documento eletrônico VDA60830968 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/10/2026 11:56:54
Código de Controle do Documento: 44dcddf5-1b3e-4e1a-bd5d-15de5806084d

termos do acórdão de mov. 33.1 dos autos nº 0142290-46.2025.8.16.0000.

Tal reiteração configura litispendência, nos termos do artigo 337, §1° e §3°, do Código de Processo Civil, porquanto há identidade de partes, de pedido e de causa de pedir, sendo inadmissível a análise da matéria em duplicidade.

Em sequência, considerando as teses remanescentes, entendo ser o caso de manutenção da custódia cautelar, ao menos nesta análise incipiente.

Veja-se que, em sentença condenatória de mov. 405.1 dos autos de ação penal nº 0000778-06.2025.8.16.0120, o Juízo singular decidiu pela aplicação do regime fechado para início do cumprimento da pena e pela manutenção da custódia cautelar, não permitindo, portanto, que o réu recorra em liberdade.

Na ocasião, a Magistrada reiterou os motivos para decretação da prisão, afirmando que, "[e]m observância ao disposto no artigo 387, §1º, do Código de Processo Penal, persistem os fundamentos que ensejaram a custódia processual do sentenciado, de modo que deve ser mantida."

Diversamente do alegado pela parte impetrante, a decisão fundamentou, satisfatoriamente, a sua conclusão, apontando a necessidade de manutenção da medida extrema, porquanto ***permaneciam inalterados os fundamentos fáticos e jurídicos empregados à sua decretação****.*

Isto é, embora se admita a revogação da medida assecuratória é preciso analisar se há fatos supervenientes que justificam a modificação da conclusão anteriormente adotada. Por óbvio, se os motivos que justificaram a imposição da custódia cautelar não foram alterados, não haveria razão para uma nova fundamentação exaustiva.

Por conseguinte, não se constata, nesta análise incipiente, que a fundamentação da decisão em questão foi genérica, vez que indicou, concretamente, que remanesciam as razões para a custódia do paciente, tendo em vista a existência de ***indícios mínimos de autoria e materialidade****, além da* ***reincidência específica*** *do paciente e a* ***gravidade do caso concreto****. Estes são elementos concretos que se atrelam à situação subjetiva do paciente e que denotam a especificidade dos embasamentos, conforme já foi enfrentado quando da prolação do acórdão no habeas corpus nº 0142290-46.2025.8.16.0000:*

> *"Com relação à materialidade, menciona-se o auto de prisão em flagrante (mov. 1.4) e, notadamente, o auto de exibição e apreensão (mov. 1.17) e o auto de constatação provisória (mov. 1.19), os quais indicam que houve a apreensão de 1g (um grama) de "maconha" sem embalagem e 1g (um grama) de "cocaína", em embalagem plástica transparente, dividida em quatro partes.*
> *Há, igualmente, indícios de autoria.*
> *[...]*
> *Embora o paciente tenha negado a propriedade dos entorpecentes, não há como se ignorar a constatação, pelos policiais, de relatos divergentes entre os agentes abordados. Além disso, a notícia anônima obtida pelos agentes públicos*

Documento eletrônico VDA60830968 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/10/2026 11:56:54
Código de Controle do Documento: 44dcddf5-1b3e-4e1a-bd5d-15de5806084d

indicava a realização da traficância pelo paciente ("Bocão"), e não por João Vinícius Adriano da Silva Carvalho, embora este tenha assumido a propriedade dos entorpecentes.

O cotejo destes elementos demonstra, ao menos neste momento incipiente da persecução penal, que o paciente guardava e trazia consigo os entorpecentes localizados, em concurso com João Vinícius Adriano da Silva Carvalho, havendo união de desígnios, o que atesta os indícios de autoria.

De mais a mais, verifica-se que o periculum libertatis igualmente resta demonstrado.

[...]

No presente caso, embora a quantidade de entorpecentes localizada não seja extraordinária, não há como se ignorar que, à luz da certidão de antecedentes de mov. 10.1, dos autos de origem, o réu é reincidente específico no delito de tráfico (art. 33, caput, da Lei n 11.343/06), em razão o da condenação proveniente dos autos n 0000265-14.2020.8.16.0120, além de contar com outra condenação em razão da prática do crime de furto (autos n 0000260-89.2020.8.16.0120).

Ainda, conforme destacado pelos agentes públicos, o paciente se encontrava com monitoramento eletrônico no momento dos fatos. A veracidade desta informação é extraída da certidão de antecedentes acima referida, na qual se indica que, no momento dos fatos, ele se encontrava cumprindo pena nos autos n 401081272.2020.8.16.0014.

A reincidência comum e específica somada ao cometimento, aparentemente, de novo crime enquanto ainda estava cumprindo pena consubstancia o risco de manutenção da liberdade do paciente, impondo-se a sua custódia para assegurar a ordem pública:

[...]"

Portanto, restou consignado que havia elementos, ao menos para fins de uma tutela cautelar, para se entender pela presença de indícios da prática do delito, considerando o coerente relato dos agentes públicos, o que se alia à gravidade concreta do fato e ao histórico criminal do acusado.

Por fim, a decisão colegiada no referido habeas corpus também afastou a possibilidade de revogação da prisão preventiva pela alegada condição de saúde da mãe do paciente, devido à ausência de comprovação da sua imprescindibilidade aos cuidados dos irmãos e da genitora, de forma que a situação não se amolda à nenhuma das hipóteses legais do art. 318, do CPP.

Dessa forma, não se observando alteração substancial do quadro fáticojurídico que fundamentou a medida combatida, não vislumbro razões, nesta apreciação perfunctória, para modificar o pronunciamento singular, devendo ser mantida a custódia cautelar do paciente.

3. Assim sendo, em cognição sumária, indefiro a liminar pleiteada."

Consoante a jurisprudência do STJ, a superação do óbice da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal, nos casos de *mandamus* impetrado contra decisão indeferitória de liminar na origem, somente é possível quando demonstrada flagrante ilegalidade ou teratologia no ato apontado como coator, o que não ocorreu na espécie.

Documento eletrônico VDA60830968 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/10/2026 11:56:54
Código de Controle do Documento: 44dcddf5-1b3e-4e1a-bd5d-15de5806084d

Verifica-se dos trechos transcritos que o Desembargador Relator examinou, em cognição sumária, a alegação de ilegalidade na manutenção da prisão preventiva após a sentença condenatória, especialmente sob o argumento de ausência de fundamentação concreta e contemporânea para negar ao paciente o direito de recorrer em liberdade.

A autoridade judiciária entendeu que parte das questões suscitadas, relativas à imprescindibilidade da prisão, às condições pessoais favoráveis e à suficiência de medidas cautelares diversas, já havia sido apreciada em *habeas corpus* anterior, razão pela qual considerou configurada litispendência quanto a esses pontos.

Quanto às matérias remanescentes, concluiu que a sentença apenas manteve fundamentos cautelares anteriormente reconhecidos e que, na ausência de alteração relevante do quadro fático-jurídico, não seria necessária nova fundamentação exaustiva.

Considerou presentes elementos concretos ligados à materialidade, aos indícios de autoria, à reincidência específica, ao histórico criminal e ao suposto cometimento de novo delito durante o cumprimento de pena. Também registrou que a situação familiar invocada pela defesa já havia sido examinada e não justificava a revogação da prisão.

Como consequência, o Relator não identificou, naquele exame preliminar, ilegalidade manifesta apta a justificar a revogação da custódia e, por isso, indeferiu o pedido liminar.

Nesse contexto, como registrado na decisão monocrática recorrida, não é possível identificar nenhuma excepcionalidade a justificar a prematura intervenção desta Corte Superior e superação do referido verbete da Súmula n. 691/STF.

Mais especificamente, observa-se que o indeferimento da liminar, na origem, foi devidamente justificado, não tendo sido constatado, em exame inicial, nenhum constrangimento ilegal, com expressa avaliação dos motivos e fundamentos da prisão, além da constatação de reiteração de pedidos acerca da higidez da custódia, não se verificando, assim, ilegalidade flagrante ou teratologia apta a autorizar a mitigação da Súmula n. 691/STF, cabendo, pois, ao Tribunal estadual a análise da matéria meritória.

Em corroboração, precedente da Terceira Seção deste STJ:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO LIMINAR DA IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO DE DESEMBARGADOR QUE INDEFERIU LIMINAR EM HABEAS CORPUS. DESCABIMENTO DO MANEJO DO MANDADO DE SEGURANÇA. SÚMULA 691/STF. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA NA DECISÃO APONTADA COMO COATORA. SÚMULA 182/STJ. PERDA DE OBJETO SUPERVENIENTE.*
>
> *1. É incabível a utilização do mandado de segurança como sucedâneo de habeas corpus, consoante ressai dos*

Documento eletrônico VDA60830968 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/10/2026 11:56:54
Código de Controle do Documento: 44dcddf5-1b3e-4e1a-bd5d-15de5806084d

> *incisos LXVIII e LXIX do art. 5º da Constituição da República.*
>
> ***2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de não admitir impetração nesta Corte, impugnando decisão que indefere liminar na origem, na esteira do enunciado da Súmula 691/STF, aplicável por analogia, salvo se demonstrada flagrante ilegalidade, o que não ocorreu no caso concreto.***
>
> *3. Não padece de teratologia a decisão que refuta alegação de inépcia da denúncia, asseverando que a acusação não é genérica e está amparada em farta prova documental. Afastar tais conclusões implicaria não só em supressão de instância como também em reexame de provas que não foram juntadas com a petição inicial.*
>
> *4. Se o próprio impetrante admite ter sido acompanhado por seu advogado em todos os depoimentos por ele prestados ao longo do procedimento investigatório criminal que precedeu a ação penal, não constitui nulidade capaz de macular toda a investigação e justificar o trancamento da ação penal o simples fato de seu advogado não ter comparecido ao interrogatório dos demais corréus, desde que lhe tenha sido facultado o acesso à transcrição de tais depoimentos.*
>
> *5. É dever do recorrente impugnar todos os fundamentos postos na decisão monocrática do relator contra a qual se insurge no agravo regimental, sob pena de que os fundamentos nela invocados se mantenham hígidos. Aplicação, por analogia, do estabelecido na Súmula 182 deste Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."*
>
> *6. Perde o objeto a impetração que se limita a pleitear a suspensão de audiência de instrução e julgamento se ela vem a ocorrer, por não ter o impetrante conseguido a liminar pleiteada. Caso dos autos.*
>
> *7. Agravo regimental improvido.*
>
> (AgRg no MS n. 22.771/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 24/8/2016, DJe de 30/8/2016).

Vale acrescentar que, na esteira da jurisprudência do STJ, a pretensão de revogação da segregação cautelar, cerne da impetração, constitui "*matéria nitidamente afeta ao meritum causae, que demanda uma apreciação mais aprofundada e exauriente do tema, o que é incompossível com a análise em caráter liminar e precário*" (AgRg no HC n. 402.389/SP, relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe de 17/8/2017).

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60830968 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/10/2026 11:56:54
Código de Controle do Documento: 44dcddf5-1b3e-4e1a-bd5d-15de5806084d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.109.140 / PR

Número Registro: 2026/0257192-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00007780620258160120 00781957020268160000 7780620258160120 781957020268160000

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LEONARDO CARNEIRO DA COSTA
ADVOGADO	: LEONARDO CARNEIRO DA COSTA - PR105449
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: LUCAS RAFAEL SABINO (PRESO)
CORRÉU	: JOAO VINICIUS ADRIANO DA SILVA CARVALHO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LUCAS RAFAEL SABINO (PRESO)
ADVOGADO	: LEONARDO CARNEIRO DA COSTA - PR105449
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Documento eletrônico VDA61120371 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:30:53
Código de Controle do Documento: 1b3222e1-617c-4fd8-8875-c26922ff9b17

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61120371 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:30:53
Código de Controle do Documento: 1b3222e1-617c-4fd8-8875-c26922ff9b17